



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728412/2013-39
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-006.537 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício, submetido à apreciação pelo CARF por meio do Acórdão da DRJ, que julgou totalmente procedente Impugnação apresentada pela contribuinte, tendo em vista que o crédito tributário exonerado excedia o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) (e-Fls. 12 a 16) e o Auto de Infração (AI) de e-Fls. 3 a 7, o objeto do presente processo trata de MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA (ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03) COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO, fl. 5, **no valor de 75%**, referente à não homologação de compensações tratadas no processo administrativo n.º 10480.725521/2013-02, no valor de R\$ 3.256.626,18.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente a Impugnação, cuja síntese encontra-se nos seguintes excertos:

(...)

11. Por outro lado, não obstante a existência integral do crédito discutido no PA n.º 10480.725521/2013-02 implicar, por si só, na improcedência da acusação fiscal, é imprescindível destacar que a multa prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 não se aplica ao caso tela.

12. Isso porque a aplicação da multa de 75% sobre o débito decorrente de compensação não homologada, prevista art. 18 da Lei n.º 10.833/03 c/c art. 44,1 da Lei n.º 9.430/96, ocorre tão somente nas hipóteses em que há comprovada falsidade na declaração apresentada pelo contribuinte. Vide a redação do referido dispositivo legal:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) (Grifo nosso)

12. Não é, obviamente, o caso dos autos. Reitere-se que na situação ora discutida a Autoridade Fiscal aplicou multa sobre o débito decorrente da não homologação integral do crédito discutido no processo de compensação n.º 10480.725521/2013-02.

13. Ou seja, a RFB, ao analisar naqueles autos a compensação declarada pelo ora Impugnante, deixou de reconhecer o crédito em sua integralidade.

14. Tal questão, conforme já afirmado, será discutida no PA n.º 10480.725521/2013-02, na medida em que o crédito efetivamente existe em sua integralidade.

15. Todavia, independentemente de tal discussão, é evidente que a situação ora debatida não se caracteriza como "comprovada falsidade de declaração". A fiscalização sequer menciona nos autos, tampouco comprova, que houve falsidade na DCOMP apresentada pelo Impugnante.

(...)

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/05/2010, 30/06/2010, 31/12/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO DÉBITO NÃO HOMOLOGADO.

A multa isolada correspondente a 50% do valor do débito objeto da Declaração de Compensação não homologada ou parcialmente homologada e tem como fundamento legal o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE.

O equívoco na subsunção do fato à norma e no enquadramento legal da infração com consequência direta na apuração do crédito tributário pela aplicação de alíquota indevida na apuração da multa, resta violado o art. 142 do CTN, o que impõe a nulidade do lançamento.

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme rege o art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

RECURSO DE OFÍCIO.

Recorre-se de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Como relatado, o presente Recurso de Ofício fora interposto em face da decisão de primeira instância que exonerou o crédito tributário no montante total de R\$ 3.256.626,18.

Faz-se necessário, portanto, realizar o exame de admissibilidade do recurso.

Exame de Admissibilidade

Inicialmente, cumpre destacar que o Recurso de Ofício possui previsão legal nos arts. 25, inciso II, e 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, “*in verbis*”:

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar **recursos de ofício** e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

(...)

Art. 34. **A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:**

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

À época da decisão de primeira instância, a Portaria MF nº 63/2017 estabelecia que a autoridade julgadora de 1ª instância deveria recorrer de ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 2.500.000,00.

Acontece que a recém publicada Portaria MF nº 02/2023, de 18 de janeiro de 2023, alterou o limite de alçada em valor superior a R\$ 15.000.000,00. É o que se observa:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Ainda, nos termos da Súmula nº 103 do CARF, o valor do crédito exonerado deve ser analisado de acordo com o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso em 2º instância. Veja-se:

“Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Assim sendo, em razão do crédito exonerado deste feito (R\$ 3.256.626,18) não superar o limite de alçada atualmente vigente (R\$ 15.000.000,00), o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do crédito exonerado não superar o limite de alçada vigente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves